SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238249 - BA (2026/0189032-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAIKON CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação de prisão preventiva decretada em 8/9/2022 pela suposta prática do delito do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, consistente em integrar organização criminosa armada voltada a roubos a instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, com emprego de armas de fogo e explosivos.

2. *Fato relevante*. A custódia cautelar foi fundamentada em elementos concretos: estrutura e divisão de tarefas da organização criminosa, violência acentuada, uso de armamento e veículos roubados/furtados, além de histórico de evasão do distrito da culpa por aproximadamente três anos.

3. *As razões do agravo*. A Defesa alegou: (i) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e fundamentação genérica; (ii) falta de contemporaneidade do decreto prisional; (iii) inexistência de intenção de fuga, com referência a internação voluntária e posterior citação em endereço indicado; (iv) condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), bem como violação ao art. 93, IX, da CF e ao art. 282, § 6º, do CPP por suposta ausência de análise concreta das cautelares.

Documento eletrônico VDA60320251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a242263-1436-423f-ab75-2d14f17ec495

4. *As decisões anteriores*. O Juízo de origem e o Tribunal estadual mantiveram a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta do modus operandi e o longo período de fuga como circunstâncias aptas a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi fundamentada de forma concreta e individualizada; (ii) saber se a gravidade concreta da conduta e a fuga do distrito da culpa justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva; (iv) saber se há ausência de contemporaneidade do decreto prisional à luz da subsistência do risco atual.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está lastreada em dados objetivos do caso, reveladores de gravidade concreta e periculosidade do agente, com atuação em organização criminosa armada, planejamento e emprego de armas de fogo e explosivos, aptos a justificar a garantia da ordem pública. 7. A fuga do distrito da culpa por quase três anos evidencia o periculum libertatis e fundamenta a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, legitimando a manutenção da custódia cautelar. 8. A contemporaneidade da medida se aferra pela subsistência do risco atual, não se restringindo à data dos fatos, estando demonstrada a necessidade da prisão no momento de sua decretação e de sua manutenção. 9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes diante da maior periculosidade e da necessidade de interromper a atuação da organização criminosa. 10. Condições pessoais favoráveis não afastam a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 11. As razões recursais apenas reiteram argumentos já apreciados e refutados nas instâncias ordinárias e na decisão monocrática, sem elementos novos capazes de alterar o entendimento.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do modus operandi e a atuação em organização criminosa armada autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa por período prolongado justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela subsistência do risco atual, e não pela mera proximidade temporal dos fatos. 4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não afastam a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60320251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a242263-1436-423f-ab75-2d14f17ec495

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 849.475/MS, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no HC 914.054/SP, Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Sexta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 904.049/RJ, Quinta Turma, j. 24.06.2024, DJe 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:33
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4a242263-1436-423f-ab75-2d14f17ec495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238249 - BA (2026/0189032-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAIKON CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação de prisão preventiva decretada em 8/9/2022 pela suposta prática do delito do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, consistente em integrar organização criminosa armada voltada a roubos a instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, com emprego de armas de fogo e explosivos.

2. *Fato relevante*. A custódia cautelar foi fundamentada em elementos concretos: estrutura e divisão de tarefas da organização criminosa, violência acentuada, uso de armamento e veículos roubados/furtados, além de histórico de evasão do distrito da culpa por aproximadamente três anos.

3. *As razões do agravo*. A Defesa alegou: (i) ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e fundamentação genérica; (ii) falta de contemporaneidade do decreto prisional; (iii) inexistência de intenção de fuga, com referência a internação voluntária e posterior citação em endereço indicado; (iv) condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), bem como violação ao art. 93, IX, da CF e ao art. 282, § 6º, do CPP por suposta ausência de análise concreta das cautelares.

Documento eletrônico VDA60013089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 913f584d-4d5d-4c21-acd4-a4c6321735f0

4. *As decisões anteriores*. O Juízo de origem e o Tribunal estadual mantiveram a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta do modus operandi e o longo período de fuga como circunstâncias aptas a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva foi fundamentada de forma concreta e individualizada; (ii) saber se a gravidade concreta da conduta e a fuga do distrito da culpa justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para substituir a prisão preventiva; (iv) saber se há ausência de contemporaneidade do decreto prisional à luz da subsistência do risco atual.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está lastreada em dados objetivos do caso, reveladores de gravidade concreta e periculosidade do agente, com atuação em organização criminosa armada, planejamento e emprego de armas de fogo e explosivos, aptos a justificar a garantia da ordem pública. 7. A fuga do distrito da culpa por quase três anos evidencia o periculum libertatis e fundamenta a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, legitimando a manutenção da custódia cautelar. 8. A contemporaneidade da medida se aferra pela subsistência do risco atual, não se restringindo à data dos fatos, estando demonstrada a necessidade da prisão no momento de sua decretação e de sua manutenção. 9. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP revelam-se inadequadas e insuficientes diante da maior periculosidade e da necessidade de interromper a atuação da organização criminosa. 10. Condições pessoais favoráveis não afastam a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 11. As razões recursais apenas reiteram argumentos já apreciados e refutados nas instâncias ordinárias e na decisão monocrática, sem elementos novos capazes de alterar o entendimento.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do modus operandi e a atuação em organização criminosa armada autorizam a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A fuga do distrito da culpa por período prolongado justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela subsistência do risco atual, e não pela mera proximidade temporal dos fatos. 4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não afastam a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60013089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 913f584d-4d5d-4c21-acd4-a4c6321735f0

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CPP, art. 282, § 6º; CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 849.475/MS, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe 23.02.2024; STJ, AgRg no HC 914.054/SP, Sexta Turma, j. 12.08.2024, DJe 16.08.2024; STJ, AgRg no HC 687.840/MS, Sexta Turma, j. 13.12.2022, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no HC 939.735/PE, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 904.049/RJ, Quinta Turma, j. 24.06.2024, DJe 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 965.960/SP, Quinta Turma, j. 05.03.2025, DJEN 10.03.2025; STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIKON CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus (fls. 116-120).

O agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, por integrar organização criminosa armada voltada à prática de roubos a instituições financeiras e estabelecimentos comerciais, com emprego de explosivos e armas de grosso calibre, tendo a prisão preventiva sido decretada em 8/9/2022 (fls. 116-119, 72-74 e 15-17). Segundo os autos, o agravante permaneceu foragido por quase três anos, tendo sido posteriormente citado em endereço indicado pela Defesa em São Paulo (fls. 69-76; 15-18; 27-32).

No agravo, a Defensoria Pública sustenta, em síntese: (i) ausência de requisitos do art. 312 do CPP e fundamentação genérica, amparada na gravidade abstrata e em referências não individualizadas ao modus operandi; (ii) falta de contemporaneidade do decreto prisional, pois os fatos remontam a agosto de 2022 e não haveria elementos supervenientes; (iii) inexistência de intenção de fuga, com demonstração de internação voluntária na Fundação Dr. Jesus por nove meses e posterior indicação de endereço e citação sem embaraço; (iv) condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, com alegada violação ao art. 93, IX, da CF e ao art. 282, § 6º, do CPP pela ausência de análise concreta das cautelares (fls. 129-138).

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou impugnação, requerendo o não conhecimento (Súmula 182/STJ) e, subsidiariamente, o improvimento do agravo, destacando a gravidade concreta da conduta, o longo período de fuga, o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal e a insuficiência de cautelares alternativas (fls. 145-153).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do agravo regimental, enfatizando a fundamentação idônea

Documento eletrônico VDA60013089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 913f584d-4d5d-4c21-acd4-a4c6321735f0

da prisão preventiva na garantia da ordem pública, a gravidade concreta e o risco à aplicação da lei penal decorrente da evasão do distrito da culpa por quase três anos, além da insuficiência das medidas cautelares alternativas (fls. 158-161).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo regimental.**

No mérito, não há razões para modificar a decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus (fls. 116-120).

A decisão agravada assentou que a prisão preventiva está lastreada em elementos concretos: atuação do agravante em organização criminosa armada, com planejamento, emprego de armas de fogo e explosivos, e risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (fls. 116-119).

O Juízo de origem destacou que "no dia 21/08/2022, o acusado praticou o assalto à Pousada Tropical [...] passou nada mais, nada menos, do que quase 03 (três) anos foragido" e que "a custódia cautelar encontra respaldo em elementos concretos e contemporâneos [...] a participação em organização criminosa armada [...] bem como no longo período em que este permaneceu foragido" (fls. 28-32).

O acórdão estadual reafirmou que o paciente permaneceu foragido por aproximadamente três anos, circunstância que, "por si só, justifica a manutenção da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal" (fls. 69-70).

As razões defensivas de ausência de contemporaneidade não se sustentam diante do entendimento consolidado de que a contemporaneidade se verifica pela subsistência do risco, não se restringindo à data dos fatos (fls. 116-119 e 69-70). No ponto, a decisão monocrática transcreveu orientação desta Corte: "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024 – fls. 119).

Do mesmo modo, a alegação de inexistência de fuga é infirmada pelo histórico concreto de evasão do distrito da culpa por quase três anos, circunstância que reforça o periculum libertatis para assegurar a aplicação da lei penal.

A decisão monocrática registrou: "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal, bem como justifica a contemporaneidade da medida em apreço"

Documento eletrônico VDA60013089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 913f584d-4d5d-4c21-acd4-a4c6321735f0

(AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe 16/8/2024 – fls. 119).

Quanto à fundamentação, o decreto prisional e as decisões de manutenção expuseram dados objetivos do caso: estrutura e divisão de tarefas da organização criminosa, emprego de violência acentuada, uso de armamento e veículos roubados/furtados, e o longo período em que o agravante esteve em local incerto e não sabido (fls. 73-76; 27-32). Não se trata de gravidade abstrata, mas de gravidade concreta e periculosidade evidenciadas pelo *modus operandi*. No mesmo sentido, a decisão monocrática citou:

> "Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que 'a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública'." (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022; AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe 5/11/2024 – fls. 119).

Corroborando este mesmo entendimento, cito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em investigação envolvendo tentativa de feminicídio e homicídio consumado em contexto de violência doméstica. O agravante sustentou nulidade da custódia cautelar por fundamentação genérica, ausência de contemporaneidade, desproporcionalidade da medida, inexistência de risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal, além da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva foi fundamentada de forma concreta e individualizada;(ii) estabelecer se a gravidade concreta da conduta e a fuga do distrito da culpa justificam a custódia cautelar; (iii) determinar se condições pessoais favoráveis autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares

Documento eletrônico VDA60013089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 913f584d-4d5d-4c21-acd4-a4c6321735f0

diversas; (iv) verificar se a alegação de ausência de contemporaneidade pode ser examinada sem prévio enfrentamento pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR3. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na gravidade da conduta atribuída ao agravante, que, embriagado e armado com espingarda, teria tentado atirar contra a esposa, atingindo o próprio pai, posteriormente falecido. 4. O modus operandi empregado no delito, praticado em contexto de violência doméstica, constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar destinada à preservação da ordem pública e à proteção da integridade física e psíquica das vítimas. 5. A evasão do agravante após os fatos configura fundamento válido para assegurar a aplicação da lei penal, sendo a fuga do distrito da culpa circunstância apta a justificar a manutenção da prisão preventiva. 6. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, trabalho lícito e existência de filhos menores, não afasta a prisão preventiva quando demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP. 7. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da fundamentação concreta da custódia preventiva e da gravidade do caso concreto. 8. A tese de ausência de contemporaneidade não pode ser apreciada pela instância superior sem prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. 9. As alegações relativas à deficiência da instrução do inquérito policial e ao desinteresse da vítima em medidas protetivas em outro processo configuram inovação recursal e exigem dilação probatória incompatível com o habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE10. Agravo regimental desprovido

(STJ - AgRg no RHC: 00000000000000232651 PA 2026/0060588-0, Relator: Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Data de Julgamento: 24/06/2026, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/06/2026)

No que toca à alegada suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP, a decisão agravada assentou a inadequação de cautelares menos gravosas diante da maior periculosidade do agente e da necessidade de interromper a atuação da organização criminosa.

A propósito, consta: “constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa” (AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe 1/7/2024 – fls. 118-119). E, ainda: “tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas” (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares

Documento eletrônico VDA60013089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 913f584d-4d5d-4c21-acd4-a4c6321735f0

da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN 10/3/2025 – fls. 119).

As condições pessoais favoráveis não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, como assentado: “A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais” (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN 30/4/2025 – fls. 119).

Por fim, as razões recursais reiteram argumentos já apreciados e afastados nas instâncias ordinárias e na decisão monocrática, sem trazer elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:44
Código de Controle do Documento: 913f584d-4d5d-4c21-acd4-a4c6321735f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.249 / BA

Número Registro: 2026/0189032-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80017336420248050176 80168498520268050000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAIKON CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAIKON CONCEICAO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60310324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: e5efcea1-b76e-41cd-ae8d-eae068213454

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: e5efcea1-b76e-41cd-ae8d-eae068213454